

# **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GARANTIDOR DA REPÚBLICA BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DESDE O BRASIL COLÔNIA ATÉ O GOVERNO VARGAS**

## **THE BRAZILIAN SUPREME COURT AS GUARANTOR OF THE BRAZILIAN REPUBLIC: A HISTORICAL APPROACH FROM COLONIAL BRAZIL TO THE VARGAS GOVERNMENT**

Peter Panutto

Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Jenyffer Bispo Araújo

Pontifícia Universidade Católica de Campinas

**SUMÁRIO:** I. INTRODUÇÃO.- II. ANÁLISE HISTÓRICA DO BRASIL RUMO À CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.- III. A PRIMEIRA REPÚBLICA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.- 3.1. Repressão ao Supremo Tribunal Federal: o inconformismo dos demais poderes.- IV. A REVOLUÇÃO DE 1930 E AS IMPLICAÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.- V. O GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS E O PODER JUDICIÁRIO.- VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

**Resumo:** O artigo analisa a história do Supremo Tribunal Federal em cronologia com a história do Brasil, no período compreendido entre a chegada dos portugueses no Brasil até o Estado Novo de Getúlio Vargas. Utilizando-se do método de revisão bibliográfica, parte de obras raras, eminentemente nacionais, para compreender os motivos que eclodiram na criação do Supremo Tribunal Federal, tendo os antecedentes como base fundamental. Para além do que é esta instituição hoje, buscou-se estabelecer as diretrizes históricas, sua raiz no Império e seu desenvolvimento na República até o Governo Vargas, a fim de demonstrar que a criação do Supremo Tribunal Federal se deu sem efetivo apoio institucional, o que resultou no surgimento de uma Corte sem a devida autonomia.

**Abstract:** This paper analyzes the history of the Brazilian Supreme Court in chronology with the history of Brazil, in a period between the arrival of the Portuguese in Brazil until the Estado Novo of Getúlio Vargas. Using the method of bibliographic review, stemming from rare books, eminently Brazilian, to understand the reasons that erupted in the creation of the

Brazilian Supreme Court, having the antecedents as a fundamental basis. In addition to what this institution is nowadays, we sought to establish the historical guidelines, its roots in the Brazilian Empire and its development in the Brazilian Republic until Vargas Government, in order to demonstrate that the creation of the Brazilian Supreme Court was carried out without effective support, in practice, with no autonomy.

**Palavras-Chaves:** Supremo Tribunal Federal, Brasil Colônia, Brasil Império, Brasil República, freios e contrapesos.

**Keywords:** Brazilian Supreme Court; Colony of Brazil; Empire of Brazil; Republic of Brazil, checks and balances.

## I. INTRODUÇÃO

Partindo-se da premissa de que a história do Supremo Tribunal Federal se confunde com a história do Brasil, esse artigo analisa a organização judiciária brasileira desde o Brasil Colônia até o governo Vargas, traçando os primeiros anos do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de demonstrar que o surgimento desta Corte se deu sem a devida autonomia, a qual teve seu início sob a dependência dos demais poderes, principalmente do Poder Executivo.

Assim, o objetivo geral do presente artigo é apontar que, até a Era Vargas, de longe poderia se afirmar que o Supremo Tribunal Federal exerceu seu papel constitucional; ao contrário, viu esvaír-se seu dever constitucional, o que o tornou, no início da República, uma falsa instituição, pois, em verdade, não havia se estruturado conforme a constituição de 1891.

De tal modo, o supremo Tribunal Federal do Brasil República, em parte, representou muito mais as instituições imperiais do que uma verdadeira instituição republicana, pois a maioria dos seus ministros foram realocados do antigo Supremo Tribunal de Justiça, de modo que a estrutura original deste Tribunal se manteve, havendo na prática apenas a mudança de sua nomenclatura.

O artigo visa demonstrar que desde sua criação o Supremo Tribunal Federal precisou lutar para garantir sua autonomia frente aos outros poderes, e um dos problemas cruciais que retardaram esta conquista foi o fato de que nem o próprio Supremo se reconhecia como guardião da Constituição, furtando-se ao cumprimento de seu papel. Além disso, os demais poderes recusavam este exercício constitucional ao Supremo, dificultando o cenário inicial da Corte Constitucional do Brasil.

Portanto, o trabalho traça todos os momentos do Supremo Tribunal Federal, seus altos e baixos, até 1930. A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica, com enfoque em escritos nacionais, obras raras,

de julgados, principalmente, os Habeas Corpus decididos pelo Supremo durante seus primeiros anos de existência, a fim de traçar um panorama completo da história desta instituição.

## **II. ANÁLISE HISTÓRICA DO BRASIL RUMO À CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A história, em geral, não se resume à exposição de fatos ou datas, e, faticamente, não há essas divisões em períodos. Servem apenas como facilitadores da compreensão, isto é, o momento antecedente prediz muito sobre os acontecimentos futuros. Nesta toada, ainda que pareça distante a correlação aprofundada da história geral do Brasil, em verdade, está inteiramente interligada com a história do Supremo Tribunal Federal.

Adentrando em uma análise estrutural, parte-se do papel do Poder Judiciário, respectivamente, na Colônia, no Império e na República.

O Poder Judiciário incipiente não nasceu verdadeiramente como um Poder, pois, inicialmente, não havia, por parte da Coroa Portuguesa um projeto de conquista vagaroso, o interesse na *Terrae Brasilis* surgiu a partir da ameaça externa no território de domínio português. O Brasil encontrava-se a meio fio de interesses internos e ameaças externas. Pairava o ar de conquista, e não de justiça, de modo que esta não constituía o fim nem o meio da dominação portuguesa. De forma que a expressão da justiça se deve muito ao acaso dos proprietários de terras, ou seja, a justiça relacionava-se diretamente com o poderio territorial.

A compreensão da justiça concentrada nas mãos dos proprietários de terras não significa dizer que Portugal não desejou dominar a justiça de sua colônia, mas sim que deixou à parte de sua função, sendo esta função entregue às cartas forais.

Contudo, o sistema de Capitanias Hereditárias apesar de positivo no sentido de conquistar e dominar um território de grandes dimensões, sofreu com o desamparo português, pois não há domínio eficaz sem arri-mo financeiro. Por consequência, extinguem-se as Capitanias e criam-se os Governos Gerais em 1549, o que resultou no fim da concentração de poder nas mãos dos doze donatários em favor de um só Governador geral, Tomé de Sousa<sup>1</sup>. (STRECK, 2014) O Governo Geral é uma extensão dos poderes da Coroa portuguesa, como representante desta e a Administração da Justiça fica aquém dos interesses portugueses.

Apesar de ser um sistema promissor, as intercorrências internacionais e as contínuas ameaças externas fizeram com que houvesse a supressão desse Governo. Ainda que representasse uma extensão do rei D. João VI, não se compara com a presença desta figura, pois a autoridade

---

<sup>1</sup> Lenio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*, 4<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pp. 30-954.

que emana em torno da Coroa é quase uma devoção. A colônia absorveu esse sentimento quando o rei desembarcou em suas terras, oficialmente, em 1808, fazendo com que o ideal de liberdade e segurança acumulasse na mesma figura. Assim, bastava a categoria de Reino, fazendo com que o sentimento colonial, aparentemente, se tornasse um pesadelo distante.

À vista disso, o sentimento que explodia à época da chegada da família real era o de falsa liberdade. Do aspecto da Administração da Justiça não cabia mais à Casa de Suplicação de Portugal atuar como última instância dos assuntos do Reino. Foi a força da Coroa que permitiu a desvinculação jurídica, econômica e política, sendo esta última de forma gradual. Estas foram as razões que precederam a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação, pois havia a necessidade de que todas as instâncias permanecessem no Brasil<sup>2</sup>.

Fora isso, com o decorrer da experiência da falsa liberdade e segurança com a chegada da Família Real, foi surgindo a avidez por verdadeira liberdade, sendo que os conflitos se encaminharam neste objetivo. Porém, mesmo com a mudança de colônia para categoria de Reino, ainda assim a liberdade era restrita a alguns, sendo que por medo ou necessidade houve pressa em declarar a Independência do Brasil, a qual foi alcançada em 1822. Propositamente, o que era para ser produto de uma revolução, serviu de calmante às lutas revolucionárias. O Brasil já nasce de uma contradição: liberdade de poucos e submissão de muitos.

A certidão do Brasil Imperial é livre do domínio português, e escrava da Monarquia. Assim, organizava-se em quatro poderes: Moderador, Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Moderador que dava ao Imperador o controle dos demais poderes foi acolhido às pressas, tendo sido, contudo, rapidamente rechaçado pelos demais poderes.

Neste contexto se deu a passagem da Casa de Suplicação do Brasil ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual quedava-se ainda às sombras dos outros poderes, criado à luz do Tribunal de Cassação francês<sup>3</sup>, não tendo, portanto, prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de leis<sup>4</sup>.

A necessidade da República, dentre muitas razões, adveio da independência dos poderes, com a extinção do Poder Moderador na Constituição Republicana de 1891. À sepultura de um Poder, corresponde ao nascimento de um novo sistema e de uma nova instituição: o Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal nasce com a República, ou melhor, nasce da República, a qual surge para transformar a relação de subordinação dos poderes em relação igualitária entre si. Destaca a autonomia

---

<sup>2</sup> Lenio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*, op. cit., pp. 30-954.

<sup>3</sup> Lenio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*, op. cit., pp. 30-954.

<sup>4</sup> Peter Panutto, *Fiscalização de constitucionalidade: modelos e evolução*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 79, 2012, pp. 233 – 253.

do Poder Judiciário que comumente era subordinado aos outros poderes. Desde a chegada da família real, este Poder vinha se transformando, alcançando espaços mais largos. Contudo, mesmo diante deste avanço, o Poder Judiciário se via atrasado, preso às amarras do Império.

Todavia, a República pretendia reverter essa sobreposição de poderes, principalmente, para evitar os abusos no sistema republicano. Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal surge da transformação do Supremo Tribunal de Justiça, como parte do sistema de *checks and balances*, sendo o Controle de Constitucionalidade sua chave mestra<sup>5</sup>.

O noviço papel do Judiciário o inseriu na República, que de forma repentina, assegurou-lhe passadas largas. Por consequência, resultou em quedas constantes, fazendo voltar os olhos republicanos a esta nova instituição. Com críticas assíduas, como estaria o Poder Legislativo submetido ao Controle realizado pelo Supremo? A fim de estabelecer a autonomia, não estaria o Supremo se encaminhando na direção oposta? O combate ao abuso confunde-se com a condição do abusador.

De forma automática coube o encargo dos males da nova era republicana ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, Lêda Boechat aponta uma conclusão realizada por João Mangabeira, segundo a qual teria “sido o Supremo Tribunal Federal o poder que mais falhou na República”<sup>6</sup>.

Entretanto, em nada condiz com a realidade esta afirmação. A um, porque a extensão do papel conferido ao Supremo Tribunal Federal lhe foi outorgado sem alicerce, como fruto de uma revolução. Sem sofrer modificações, manteve-se a mentalidade do antigo regime, seja por ausência de amparo, seja por reaproveitamento da composição anterior. Foram transferidos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça sepultado à uma nova nascente, o Supremo Tribunal Federal. São rupturas, que não alteram o essencial. Neste sentido, aponta Aliomar Baleeiro: “[...] Êsses magistrados, cujos nomes estão esquecidos, aderiram à República, mas, no fundo da mentalidade, eram prisioneiros do passado a que pertenciam”<sup>7</sup>.

Contudo, não é uma falha restrita à criação do Supremo Tribunal Federal, mas sim uma falha contínua na história do Brasil, na qual a busca por revolução é permeada de aflições em relação ao novo; por assim dizer, pretere a verdadeira ruptura em nome do domínio atuante. Assim, a independência, o fim da escravidão e a República demonstram a conquista tardia e manipulável. Neste sentido, não cabe ao Supremo arcar com a ausência de separação com o passado, sendo que a própria

<sup>5</sup> Gustavo Direito, *O Supremo Tribunal Federal – uma breve análise de sua criação*, Revista de Direito Administrativo, vol. 260, 2012, pp. 255-281.

<sup>6</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Cívicas*, 2. ed., Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1992, p. 5.

<sup>7</sup> Aliomar Baleeiro, *O Supremo tribunal do Brasil, êsse outro desconhecido*, 1. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1968, p. 19.

República se manteve presa umbilicalmente com o Império. Lenine Nequete aponta “Tudo indicava, pois, que nenhum progresso se fizera na matéria, assumindo o Supremo Tribunal da República a mesma feição do Tribunal do Império”<sup>8</sup>.

À vista disso, o Supremo Tribunal Federal, em parte, refletiu o antigo papel do judiciário dos tempos do Império. Mesmo com liberdade, houve dificuldade à época do seu surgimento para se estabelecer como poder autônomo. Diante de décadas de subordinação, em 1889, foi o primeiro contato da Administração da Justiça como Poder Judiciário autônomo, e o meio de concretização foi o Supremo Tribunal Federal “O Poder Judiciário como um dos quatro poderes, independente dos demais, na prática tratava-se de um poder enfraquecido frente à dependência dos demais podemos, mais destacadamente do Poder Executivo”<sup>9</sup>.

Frente a um modelo de Tribunal pautado na Suprema Corte dos Estados Unidos da América<sup>10</sup>, a qual, a partir da era Marshall, exalava a conquista de autoridade e poder<sup>11</sup>. O Brasil se espelhou neste modelo, pois a República pretendeu alçar a Suprema Corte do Brasil.

No entanto, a Corte brasileira deve ser apreciada em suas particularidades, pois a normalidade era de um Poder Judiciário subordinado; a República representava a anormalidade, e o Supremo não adequado aos padrões da época.

O que surge da sua criação é o receio de uma instituição nova, sem antecedentes. Este sentimento não se restringia aos demais poderes, pois inclui-se aí o medo dos próprios juízes que compunham esta inovadora instituição.

Ainda que inspirado na Suprema Corte dos EUA, a conquista do Supremo Tribunal Federal como poder dotado de autonomia caminhou lentamente em seu curso, e, dentre muitos tropeços, revestido como Tribunal do Império, mas que internamente havia a busca pela consolidação da República. De fato, esta instituição possui uma contradição intrínseca, não por almejar tal contradição, mas sim por estar em meio a dois interesses diametralmente opostos: a morte do Império e o nascimento da República.

---

<sup>8</sup> Lenine Nequete, *O Poder Judiciário no Brasil a Partir da Independência: II-República*, 1. ed., Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, 1973, p. 25.

<sup>9</sup> José Isidoro Martins Junior, *História do Direito Nacional : Epoca embryogenica.*, 1. ed., Typographia da Empreza Democratica Editora, Rio de Janeiro, 1895, p. 9.

<sup>10</sup> Rui Barbosa, *O supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, 1. ed., Loja Digital: Montecristo Editora, Digital, 2013, pp. 155-193.

<sup>11</sup> Karl M. Zobel, *Division of opinion in the Supreme Court: a history of judicial disintegration*, Cornell Law Review, Volume 44, Issue 2, 1959, pp. 195-203.

### III. A PRIMEIRA REPÚBLICA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A República dos Estados Unidos do Brasil foi proclamada no dia 15 de novembro de 1889, sendo criado o Governo Provisório liderado por Marechal Deodoro da Fonseca. Somente no dia 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição republicana foi promulgada por Prudente de Moraes, presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

Há um rompimento no plano formal com a ordem política anterior. A distância entre o papel do Presidente da República<sup>12</sup> e do Imperador centraliza a problemática da República e do sistema federativo, a ponto de estabelecer que este primeiro período republicano alcançou ares de ditadura presidencialista<sup>13</sup>, conquistada pelo golpe e supressão das instituições imperiais: “o modelo presidencial de governo, para qual nem as elites se achavam bastantemente preparadas nem a sociedade suficientemente atraída”<sup>14</sup>.

A mudança de regime de estado é difícil quando a luta por detrás é inexistente, quando a revolução é almejada, mas não conquistada. A base da República está assentada em alguns poucos pensadores e afastada da sociedade.<sup>15</sup> Diante disso, as instituições estão condicionadas ao conflito com o novo modelo, e, ainda que nascentes dele, não incorporam o ideal republicano.

As instituições mesmas se revelavam impotentes para romper a tradição, o costume, a menoridade cívica, os vícios ingênitos, que faziam a República padecer a desforra do passado<sup>16</sup>.

O Supremo Tribunal Federal que nasceu para combater os abusos sofreu diretamente as consequências dessa ditadura presidencialista, pois além do lento período de consolidação da instituição, havia ainda os conflitos entre os poderes. Contudo, o Supremo carregava em si o peso da democracia, consignado à última instância de competência constitucional.

---

<sup>12</sup> “Era este um monarca sem coroa, um rei sem trono”. Paulo Bonavides e Paes De Andrade, *História Constitucional do Brasil*, op. cit., p. 249.

<sup>13</sup> “a Constituição da Primeira República foi inexecutável: a finalidade consistia em neutralizar teoricamente o poder dos governantes e distanciar, tanto quanto possível, o Estado da Sociedade, como era axioma do liberalismo”. Paulo Bonavides e Paes De Andrade, *História Constitucional do Brasil*, op. cit., p. 249.

<sup>14</sup> Paulo Bonavides e Paes De Andrade, *História Constitucional do Brasil*, 3. ed., Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1991, p. 250.

<sup>15</sup> “Argumentar-se-ia que o fato da coligação interestadual instituidora do *regimen* carecia de realidade histórica; que não houvera o momento pré-nacional - como acontecera na América inglesa - em que se convencionara tal coligação; nem era possível iludir o caráter hierárquico, ou vertical, da revolução republicana, feita do alto, pelo exército, e a que aderiram, sem voz no caso, as provinciais agora denominadas ‘Estados Unidos do Brasil’ ” Rui Barbosa e Pedro Calmon, *A constituição de 1891*, Fundação Casa Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1946, p. XV.

<sup>16</sup> Paulo Bonavides e Paes De Andrade, *História Constitucional do Brasil*, op. cit., p. 249.

Para Rui Barbosa, este era o papel central que deveria ocupar o Supremo Tribunal Federal, para quem a República não sobreviveria sem esta instituição. Para além do desrespeito contínuo dos outros poderes, o Supremo deveria manter-se fiel à constituição e somente a ela.

Desobedecendo a esse atentado legislativo contra a Constituição, a essa usurpação do Congresso, o Supremo Tribunal Federal se haveria resistente e insubmisso ao abuso da legislatura, para se haver submisso e fiel ao mandado do soberano da Constituição [...]<sup>17</sup>

Ainda, neste mesmo sentido, Rui Barbosa traça o papel do Poder Judiciário como conciliador da República, pois torna-se o combatente direto dos abusos do Presidencialismo

[.] a própria sorte do governo presidencial. Um estado constituído por uma união indissolúvel de estados, como é a Federação, não pode manter a comunhão estabelecida entre estes, sem um grande conciliador judiciário, um tribunal, que lhes dirima os conflitos<sup>18</sup>.

Sobressaía ao Supremo Tribunal Federal a carga de manutenção da República, pois ao menos esta era a previsão da Carta Constitucional. No entanto, o que se tem é uma Suprema Corte sem o autoconhecimento constitucional: “ninguém decreta a supressão da história e da realidade, com lápis e papel, ao abrigo macio das antecâmaras do poder”<sup>19</sup>.

De forma que a igualdade das instituições e dos Estados estava prevista, mas não compelia à realidade pois, “como se vê, o federalismo no regime republicano da Carta Constitucional de 1891 era um federalismo verbal, com igualdade dos entes federados existindo só no texto da Constituição”<sup>20</sup>.

Para além do exposto, a Constituição de 1891 é um marco histórico, não restrito apenas à seara jurídica, demonstrando-se indispensável à implementação de um estado nacional. Conjecturou limites aos poderes, e o caminho para concretizar a igualdade dos poderes foi o Supremo Tribunal Federal por meio do Controle de Constitucionalidade das leis.

Não só o controle de constitucionalidade das leis marcou o início da atuação do Supremo, havendo também a evolução do *Habeas Corpus*, este não mais restrito ao direito de ir e vir, passando a ser usado como

---

<sup>17</sup> Rui Barbosa, *O supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, op. cit., p. 174.

<sup>18</sup> Rui Barbosa, *O supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, op. cit., p. 185.

<sup>19</sup> Paulo Bonavides e Paes De Andrade, *História Constitucional do Brasil*, op. cit., p. 205.

<sup>20</sup> Paulo Bonavides e Paes De Andrade, *História Constitucional do Brasil*, op. cit., p. 256.



remédio garantidor de direitos individuais<sup>21</sup>. Por assim dizer, a atribuição do Supremo no período entre 1891 a 1898 centraliza em prol das liberdades civis. Este contexto faz surgir a problemática sobre a verdadeira função constitucional do Supremo, pois, ao assumir a defesa dos direitos individuais e das liberdades civis, entraria em campo minado envolvido pela questão política, muito mais ampla que a eminentemente jurídica.

O sentimento que pairava no ar à época era o da invasão de competência, sendo que, além de tal pensamento ser o adotado pela sociedade como um todo, o próprio Supremo Tribunal Federal legara azo à tal sentimento. A exemplo do primeiro *Habeas Corpus* no qual demonstrou-se haver incredulidade dos ministros com a ação ostensiva de Rui Barbosa diretamente contra o Poder Executivo.

Com a finalidade de por fim à pretendida função política do Supremo, o Habeas Corpus 300 votado em 30 de abril de 1892 demonstrara:

Considerando, portanto, que, antes do juízo político do Congresso, não pode o Poder Judicial apreciar o uso que fez o Presidente da República daquela atribuição constitucional, e que, também, não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo. [...] Considerando que, ainda quando na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto ser impossível isolar esses direitos da questão política, que os envolve e compreende<sup>22</sup>

Frente a isso o Supremo não reconhece sua atuação constitucional, fato que ainda rondava o pensamento dos ministros: o embate entre questões políticas e jurídicas. Vigorava à época o sentimento imperial do senso de justiça, o qual ainda não abarcava a política.

A par disso, o jurista Rui Barbosa, principal responsável pelo nascimento da República e da confecção da Constituição de 1891, atrelava o Supremo Tribunal Federal à Constituição, e não ao poder, qualquer que seja ele. O ápice republicano é a Constituição e sua instituição garantidora, o Supremo<sup>23</sup>. Assim, todo desfalque à Constituição vinculava o Supremo.

---

<sup>21</sup> Luiz Henrique Boselli de Souza, “A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança. Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal”, Revista de Informação Legislativa, n.177, 2008, pp. 75-81.

<sup>22</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Habeas Corps n° 300*, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC300.pdf>

<sup>23</sup> “Ao poder não aspirais, e o melhor da vossa condição está em nada terdes com o poder. Mas tudo tendes com a lei. Da lei depende essencialmente o vosso existir. Vosso papel está em serdes um dos guardas professos da lei, guarda espontâneo, independente e desinteressado, mas essencial, permanente e irredutível.” Rui Barbosa, *O supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, op. cit., p. 159.

No entanto esta instituição republicana negou o *Habeas Corpus* n.º 300 impetrado por Rui Barbosa, entusiasta direto do Supremo. Este *Habeas Corpus* foi um marco para o jurista e para a história do Supremo.

A busca pelo remédio constitucional devia-se ao decreto n.º 791 de 10 e 12 de Abril de 1892<sup>24</sup>, início da República, sob a presidência de Floriano Peixoto, por meio do qual restou declarado o Estado de Sítio<sup>25</sup> e suspensão das garantias constitucionais. Contudo, antes e depois do decreto houve prisões arbitrárias, deposição de Governadores<sup>26</sup> e Intervenção Federal. Diante do caos, os generais criaram o “Manifesto dos Treze”, carta dirigida ao Vice-Presidente da República, contestando a atuação do então Presidente da República; este em resposta reformou e prendeu os marechais.

A Constituição contava com um ano de nascimento e a República com três anos, período em que se esfriara o anseio revolucionário e já havia o desmantelamento do regime almejado. O convívio com a inconstitucionalidade principiara a utilização dos remédios constitucionais.-

Rui Barbosa foi atuante direto na utilização dos Habeas Corpus, neste período, impetrando diversos contra o Governo, dentre eles HC n.º 300, 406 e 415. A análise do primeiro foi bastante ao descontentamento de Rui Barbosa frente ao posicionamento do Supremo, a fim de garantir que a atuação desta instituição não estender-se-ia ao campo político; fora negado por dez a um o Habeas Corpus n.º 300 impetrado em favor de Eduardo Wandenkolk e outros.

O Supremo recusara o seu papel constitucional frente às violações de direitos individuais, furtando-se de aplicar a Constituição. Ainda assim Rui Barbosa demonstra que o Regime Republicano ou a própria democracia não sobrevive sem o Supremo Tribunal Federal: “Nem ela sem ele, nem ele sem ela poderiam subsistir um momento”<sup>27</sup>.

Em contrapartida, o Presidente Floriano Peixoto declara: “se os juízes do Tribunal concederem *habeas-corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas-corpus* de que, por sua vez, necessitarão”<sup>28</sup>.

O julgamento do HC 300 só manteve o Presidencialismo mais centralizado, enquanto as aspirações populares, militares e legislativas au-

---

<sup>24</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Cívicas*, op. cit., pp. 29-356.

<sup>25</sup> Ainda que “cessado o estado de sítio, os indivíduos que tinham sido presos continuavam nas prisões sem que contra eles se instaurasse processo”. Emilia Viotti da Costa, *O Supremo Tribunal Federal: E a construção da cidadania*, Unesp, São Paulo, 2006, p. 30.

<sup>26</sup> Na deposição do Governador do Estado do Maranhão pelo Governo Federal o STF “declarar-se-ia incompetente por ser a ‘matéria de natureza meramente estadual’”. Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Cívicas*, op. cit., p. 16.

<sup>27</sup> Rui Barbosa, *O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, op. cit., p. 175.

<sup>28</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Cívicas*, op. cit., p. 19.

mentavam a insatisfação com a Suprema Corte Brasileira. Este foi o panorama dos primeiros anos da criação do Supremo, relacionando-se com o período uma crise identitária da instituição, por parte dos ministros e contida pelo Governo.

Diante da não atuação do Supremo o Congresso despertou em 5 de agosto de 1892, concedendo anistia aos desterrados e presos pelos Decretos nº791 de 10 e 12 de abril de 1892<sup>29</sup>. À sombra de um Poder a luz prolifera em outro.

Os dias se passaram e houve a eleição do novo Presidente da República, Prudente de Moraes, em 1894. As mudanças também alcançam o Supremo, pois, em 1895, sua sede é transferida ao prédio do Itamaraty. São alterações não somente na estrutura física, de modo que no decorrer dos anos iniciais da Primeira República, se inaugura o alinhamento constitucional do Supremo, por assim dizer, a verdadeira assunção do seu papel constitucional.

A centrífuga institucional transforma para além das estruturas físicas, alargando-se o conflito com o Poder Executivo, enquanto há o aumento do apoio popular a esse novo Supremo. Apesar de recente na história, já não é o mesmo de outrora, sendo que a partir deste momento é que adquire a feição a que veio, conseqüentemente o “Supremo Tribunal politizava-se”<sup>30</sup>.

Assim, a nova concepção institucional aos poucos abandona o conflito político-jurídico e insere a defesa dos direitos individuais em qualquer esfera que caiba proteção, afastando a análise do órgão que ensejou o desrespeito.

Na sessão 2 de agosto de 1893 o Supremo declara sua competência para conhecer de Habeas Corpus 406<sup>31</sup> impetrado por Rui Barbosa em favor de 48 detidos, conhecidos como presos do Vapor Júpiter, presos ilegalmente por ordem do Presidente da República. O julgamento resultou na ordem de soltura dos presos. Para além do caso pleiteado, o que resulta do julgamento é a incorporação do papel constitucional do Supremo, sendo um divisor de águas à história da instituição. As amarras imperiais sucumbiram aos poucos e com este julgamento era visto pela primeira a negação de ato do Poder Executivo.

O Controle de Constitucionalidade havia de ser desempoeirado, ganhando forma explícita à sociedade.

---

<sup>29</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Cívicas*, op. cit., pp. 29-356.

<sup>30</sup> Emilia Viotti da Costa, *O Supremo Tribunal Federal: E a construção da cidadania*, Unesp, São Paulo, 2006, p. 29.

<sup>31</sup> Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 406*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC406.pdf>.

Contudo, a outra implicação direta do julgamento foi o desagrado do Poder Executivo, que antes reinava sem rédeas. Fato que a manifestação do Supremo desencadeou campanha nacional contra a instituição. O aviso do ministro da Guerra, Antônio Enéias Galvão, no dia 10 de agosto do ano corrente, oficiava que

O S.T.F. se dignará de ter em consideração quanto é inconveniente ao serviço público e aos direitos dos cidadãos a incerteza da lei e legitimidade dos atos das autoridades<sup>32</sup>

Volta à tona o caso Wandenkolk, objeto do HC 300, e Rui Barbosa impetra o Habeas Corpus n°415, porque assemelhava-se ao caso dos 49 presos do Vapor Júpiter. Se houvesse coerência e uniformidade de interpretação estendia-se o entendimento a Wandenkolk. No entanto, não ocorrera tal presunção. Uma vez mais fora negado o Habeas Corpus. Tal decisão é emblemática, porque julgada após o Ofício do Ministro da Guerra<sup>33</sup> submetendo o Supremo à ameaça de dissolução.

O ano de 1894 representa período áspero. Rui Barbosa estava exilado<sup>34</sup>. Já clareava a ditadura<sup>35</sup> brasileira, o Supremo atuava com “4 cadeiras vagas, inclusive a da Presidência. Começou, então, a não haver sessões por falta de número”<sup>36</sup>, funcionando com 8 membros, sendo que ao ser proclamada a República o Supremo Tribunal Federal era composto por 15 ministros na sua constituição inicial, fato que se tornou em um dos maiores problemas do Supremo: votações sem respeitar o *quorum* exigido. Insustentável, portanto.

---

<sup>32</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Cívicas*, op. cit., pp. 29-356.

<sup>33</sup> “A República tem vivido de leis pessoais, de reações pessoais, de atos pessoais do Poder Executivo e do Poder Legislativo” Rui Barbosa, *Obras completas - Visita à terra natal: discursos parlamentares*, Ministério de Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 1948, p. 1948.

<sup>34</sup> Entre ameaça de dissolução do Supremo Tribunal Federal, também concentrava essas reações arbitrárias o próprio Rui Barbosa, uma vez que ao ensejar uma política dos Habeas Corpus, iniciava-se um combate disfarçado ao Presidencialismo, sendo que ausência de apoio do Supremo Tribunal Federal no HC n°415 fez com que o alvo principal fosse a figura constitucionalista de Rui Barbosa, restando-lhe buscar exílio, inicialmente, em Buenos Aires e instalando-se, posteriormente, em Londres. No entanto, isto não o impedira de interferir na República do Brasil, continuou a fazer à distância, as Cartas analíticas do Brasil são uma rica contextualização do Brasil Republicano e, sobretudo, resguardou a vida de Rui Barbosa. Alzira Alves de Abreu, *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015, pp. 876-879.

<sup>35</sup> “O presidencialismo brasileiro não é senão a ditadura em estado crônico, a irresponsabilidade geral, a irresponsabilidade consolidada, a irresponsabilidade sistemática do Poder Executivo.”. Rui Barbosa, *O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, op. cit., p.168.

<sup>36</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Cívicas*, op. cit., p. 43.

Diante disso, em 1895 o Supremo utiliza o instrumento de Controle de Constitucionalidade

Em sentença de 20 de fevereiro de 1895, enquanto Rui se encontrava em seu exílio na Inglaterra, o juiz Henrique Vaz Pinto Coelho deu ganho de causa ao Marechal Almeida Barreto, afirmando ser ‘manifesta a competência do Poder Judiciário para dizer em espécie das ofensas do poder político contra os direitos individuais<sup>37</sup>

A modificação da orientação jurisprudencial ocorrera em 1897 e a partir deste momento sepultava-se o Supremo como simples instituição e florescia a Suprema Corte do Brasil como equalizadora do regime republicano e garantidora da Constituição, livrando-se das amarras permanentemente dos outros poderes.

A extensão do Supremo Tribunal de Justiça à República não era compatível com o momento inicial da República e, ainda que com outra denominação<sup>38</sup>, na prática, o Supremo Tribunal Federal não se distanciara do regime imperial até 1897. Até este período republicano o que se verificava era o hibridismo dos dois Supremos, e, portanto, dos dois Regimes.

### **3.1 Repressão ao Supremo Tribunal Federal: o inconformismo dos demais Poderes**

Além de seu papel frente às garantias e defesa das liberdades civis, expandia-se o objeto de atuação do Supremo Tribunal Federal mediante a defesa do Federalismo, especialmente entre 1898 a 1910.

Ao contato com o Federalismo extrai-se a influência direta dos Estados Unidos da América, mas, apesar de a Corte Brasileira espelhar a Suprema Corte Americana, o que se observa na prática é o distanciamento de atuação e poderio de ambas.

No entanto, a matéria federalista aproximou as duas Cortes e foi neste âmbito que as citações dos precedentes estadunidenses foram assimilados nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez mais à custa da importação de conceitos, houve a distorção da representação do Federalismo, o qual, no Brasil, exprime a centralização das forças na União.

O receio das consequências do Presidencialismo, ou, ainda ausência de identidade de luta pelo Federalismo, acarretou na excêntrica inversão

---

<sup>37</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Tomo I/ 1891 - 1898 Defesa das Liberdades Civas*, op. cit., p. 63.

<sup>38</sup> “Debaixo das pomposas inscrições da chapa republicana, o país não é mais do que uma vasta sepultura, onde os fantasmas do antigo regimen se degladiam com as armas dos seus vícios. Temos o império, *mutato nomine* com quase todos os seus defeitos, e sem a sua unidade”. Austregésilo de Ataíde e Rui Barbosa, *A ditadura de 1893, Jornal do Brasil*, 1. ed., Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1949, p. 5.

deste modelo federalista, de modo que o Brasil se deparou com a República tomada pelas oligarquias, onde, nem os Estados detinham sua parcela do poder descentralizado, e tampouco a União detinha o poder centralizado.

Instala-se a Política dos Governadores com o Presidente Campos Sales inaugurando o “Federalismo Dual”, transformando tanto os Estados como a União em sujeitos da mesma esfera de poder. Porém os efeitos desta política resultaram no Império das Oligarquias.

Por assim dizer, a hegemonia é pendular entre São Paulo e Minas Gerais, estes sim configuram papéis soberanos na federação brasileira; os demais Estados e a própria União restaram de escanteio no Federalismo<sup>39</sup>.

A política dos Governadores realçava muito mais a Monarquia do que a República. Diante disso, o Supremo a rejeitou veemente, pois seu papel constitucional não permitira destoar a designação do sistema republicano, então

num momento em que o Presidente Campos Sales inaugurava, no Brasil, a chamada ‘política dos governadores’ e proclamava a soberania dos Estados ao lado da soberania da União, o Supremo Tribunal, através do exercício do controle da constitucionalidade das leis estaduais, funcionou de certo modo como um fator e equilíbrio do sistema federal<sup>40</sup>

Ainda assim, a República receia a Monarquia, a qual, mesmo distante, manifesta-se no novo regime<sup>41</sup>.

Porém, o Supremo sinalizou em desfavor do sistema oligárquico. Ao seu dissabor, a retaliação veio por forma legislativa, por meio da criação do Crime de Hermenêutica, a grilhetas do Judiciário. Além de penalizar a Magistratura, restava às claras a ausência de independência dos poderes, vez que o crime nasceu pela Lei Ordinária nº10, de 16 de Dezembro de 1895, do Rio Grande do Sul, para organizar o judiciário, alcançando

---

<sup>39</sup> “A nossa federação democrática deve ser tida, pelos que pretendem subordinar a tipos preconcebidos os regimens de governo, ao grupo dos estados de unidade: é um estado federal, não um estado composto, ou uma união de estados”. Alberto Torres, *A organização nacional: A Constituição*, 1. ed., Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1938, p. 73.

<sup>40</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: Defesa do Federalismo (1899-1910)*, Tomo II, 2. ed., Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1991, p. 2.

<sup>41</sup> “A dinâmica do sistema leva, portanto, a subordinar os Estados não poderosos, que dependerão, na sustentação dos grupos dominantes, dos que ocupam o centro do tabuleiro. Não raro, os mais influentes chefes e senadores indicarão os próprios deputados aos governadores, numa prática discretamente aparentada ao centralismo imperial — centralismo, agora, só para os pequenos Estados, com o pacto implícito da garantia das situações locais”. Raymundo Faoro, *Os donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*, 3. ed., Globo, São Paulo, 2001, p. 691.

o ponto principal que era afastar os votos secretos até então permitido no Júri desde o Império. Contudo, as repercussões dessa lei foram além do júri, de modo que o descumprimento da lei pelo magistrado resultaria em sua própria pena de suspensão, e nisto consistia o crime de hermenêutica<sup>42</sup>.

A aplicação desta lei resultou no Caso do Juiz da comarca do Rio Grande do Sul, Doutor Mendonça Lima, o qual declarou inconstitucional a Lei Ordinária frente à Constituição Federal, pois feria a instituição do Júri ao exigir que os votos devessem ser descobertos. Aplicando-se o crime de hermenêutica, o juiz foi punido por suspensão de nove meses, sendo que só por meio de Revisão Criminal perante o Supremo Tribunal Federal o magistrado foi absolvido, não tendo sido, contudo, nada declarado sobre a constitucionalidade da lei. Assim, resta evidente a existência de ataque ao Júri, à época, por meio da proibição dos votos sigilosos.

[...] condições substanciais ao direito, que essa instituição representa, todas aquelas, cuja omissão possa deixar menos amparadas a imparcialidade e independência dos membros do conselho. Neste caso se acha o sigilo do voto na adoção do *verdictum*<sup>43</sup>

No entanto, a oligarquia almeja a responsabilidade penal dos juizes, prostrando o julgador sob a mira da pena. Assim, a decisão orienta as consequências ao juiz, pois, se alinhada ao plano governamental mantém-se sem prejuízo, se contrária, arca-se com a penalidade. Isto é, o Judiciário responde por sua interpretação, com a consequente autonomia deste Poder sendo suplantada. A criminalização da hermenêutica apenas reforça a subjugação do Poder Judiciário, fato que, em verdade, não estava restrito ao modelo imperial, atrelando-se intimamente com a República posta naquele momento, ignorando as disposições constitucionais. A prática do Império mostrava-se onipotente, pois nem a Constituição detinha forças para desfazer, muito menos o Judiciário, o qual lutava incipientemente contra as forças opositoras.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> José Gomes Bezerra Câmara e Rui Barbosa, *Posse de direitos pessoais: O júri e a independência da magistratura*, Fundação de Casa Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1976, pp. 227-281.

<sup>43</sup> José Gomes Bezerra Câmara e Rui Barbosa, *Posse de direitos pessoais: O júri e a independência da magistratura*, *op. cit.*, p. 142.

<sup>44</sup> “[...] a Constituição vigente garantiria suficientemente a unidade política do país. Esta é a verdade constitucional, mas não é a realidade política. No terreno dos factos a pratica do regimen inverteu a hierarchia das instituições: a hegemonia politica pertence aos Estados e não à União”. Alberto Torres, *A organização nacional: A Constituição*, *op. cit.* p. 73.

Fato que a constituição impunha, de certa forma, limites às usurpações do poder, muitas vezes não satisfazendo, mas sendo o tortuoso alívio da República. “A Constituição, embora nominal nos seus princípios, seria o freio às invasões tumultuárias — mais freio do que garantia”<sup>45</sup>.

Diante das perturbações sociais, políticas e econômicas, o Supremo continuou a ampliar a teoria do *Habeas Corpus*, mas acentua-se, à época, o caráter conservador dos ministros, os quais convergiam suas decisões de acordo com sua classe predominante elitista dos ministros.

À aurora das lutas operárias, do movimento anarquista e posteriormente comunista, o Supremo repudiava essas novas aspirações. Entre apoiar estes movimentos ou apoiar o governo, compadecia-se ao governo. A desmemória dos conflitos da Justiça com atos governamentais mostrava-se passada, pois o medo da anarquia é uivante, sendo qualquer pretexto que a exalte mortificado pelas instituições republicanas, incluídas aqui o próprio Supremo Tribunal Federal.

O horror ao anarquismo e, mais tarde, ao comunismo levava o Tribunal a criar perigoso antecedente, pondo em risco a liberdade democrática ao permitir à polícia interferir em reuniões políticas, sob pretexto de impedir movimentos sediciosos. Embora, ocasionalmente, algum ministro mais liberal frisasse que a simples propaganda de idéias contrárias à organização social vigente, sem incentivo a atos de violência contra pessoas ou contra a propriedade, não podia ser considerada criminosa, a maioria dos casos de *habeas corpus* impetrados nesse período em favor dos anarquistas foi negada<sup>46</sup>

Destarte houve a fortificação do Governo, pois estava mancomunado com a justiça. Sem a última instância de contenção dos abusos, eles alargaram-se nos combates ao anarquismo, porém não se circunscrevia somente a este embate. Com o aval do Judiciário ocorreu abuso de autoridade em todas as esferas do direito, principalmente, o ataque corriqueiro à liberdade de imprensa.

Essa participação do Supremo será refletida na Revisão Constitucional de 1926, há tanto pretendida como esperança da República, e pouco satisfatória. Visto que a mutação constitucional fora o Cavalo de Tróia construído para o Supremo, que ao apoio do Governo, este o presenteara.

Com a revisão da Constituição em 1926, durante o governo de Artur Bernardes, a lei concedeu exclusivamente ao Executivo a decisão sobre a expulsão de estrangeiros tidos como perigosos à ordem pública, retirando

---

<sup>45</sup> Raymundo Faoro, *Os donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*, op. cit., p. 716.

<sup>46</sup> Emília Viotti da Costa, *O Supremo Tribunal Federal: E a construção da cidadania*, op. cit., p. 56.



assim do Supremo Tribunal o poder de exame e decisão sobre a legalidade da medida e deixando os acusados à mercê das ações policiais<sup>47</sup>

O que caracterizou a reforma de 1926 foi o fato de obstruir a doutrina do Habeas Corpus criada no Brasil por uma visão protecionista muito além das restrições de ir e vir; não sendo simples remédio constitucional, foi, até então, em verdade, o único remédio frente às violações constantes da Constituição.

À vista disso, tanto o Habeas Corpus, como o próprio Supremo, foram objeto de ataque, e para lograr efusivos constrangimentos inconstitucionais, era necessário retirar a viga de sustentação. Como o Supremo apresentava-se intocável, restringir sua atuação restaria suficiente.<sup>48</sup>

Assim, findou-se a Primeira República em razão do combate armado, nascendo a questão social<sup>49</sup> e o coronelismo<sup>50</sup>, conciliando, novamente, o militar ao civil em uma única luta<sup>51</sup>.

#### **IV. A REVOLUÇÃO DE 1930 E AS IMPLICAÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O antecedente da Revolução de 1930, além de representar uma quebra ainda maior na desordem social, surge ao lado do anseio por reforma em todo o sistema de representação. Contudo, a euforia antecedente

---

<sup>47</sup> Emilia Viotti da Costa, *O Supremo Tribunal Federal: E a construção da cidadania*, op. cit., p. 57.

<sup>48</sup> Em 1926, “em razão da reforma constitucional, sob a presidência de Arthur Bernardes, em que a aplicação do habeas corpus ficou circunscrita aos casos envolvendo o direito de locomoção” Filipe Natal de Gaspari, *STF cerceado? (1930-1937)*, tese de mestrado, Usp, São Paulo, 2019, p. 19.

<sup>49</sup> “Ao assumir o poder, Campos Sales adotara uma política deflacionária na tentativa de debelar a crise financeira que assolava o país e de satisfazer as demandas de credores. A deflação, como era de prever, provocou alta do custo de vida, crise industrial e comercial em 1900, além de desemprego. A isso somavam-se o aumento de impostos e o encarecimento dos produtos importados. O descontentamento popular traduziu-se em janeiro de 1900 em greve de cocheiros” Emilia Viotti da Costa, *O Supremo Tribunal Federal: E a construção da cidadania*, op. cit., pp. 39. Com isso, “começaram a aparecer com maior frequência no Tribunal casos operários anarquistas e socialistas presos por ordem do governo e ameaçados de deportação” Emilia Viotti da Costa, *O Supremo Tribunal Federal: E a construção da cidadania*, op. cit., p. 39.

<sup>50</sup> O fenômeno coronelista não é novo. Nova será sua coloração estadualista e sua emancipação no agrarismo republicano, mais liberto das peias e das dependências econômicas do patrimonialismo central do Império. O coronel recebe seu nome da Guarda Nacional, cujo chefe, do regimento municipal, investia-se daquele posto, devendo a nomeação recair sobre pessoa socialmente qualificada, em regra detentora de riqueza, à medida que se acentua o teor de classe da sociedade. Ao lado do coronel legalmente sagrado prosperou o coronel tradicional. Raymundo Faoro, *Os donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*, op. cit.

<sup>51</sup> “O funcionalismo lato sensu, civil e militar, não será o caminho nobilitador de outrora, mas o precário e desprezado refúgio contra a miséria”. Raymundo Faoro, *Os donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*, op. cit., p. 721.

serviu não à Revolução, mas sim, deu ensejo ao (in)esperado golpe da ditadura do Governo Provisório, isto é, o novo Governo Revolucionário à época, cuja forma autoritária se enraíza como qualquer outra usurpação do poder anteriormente abandonada.

O Governo Provisório foi instaurado dia 11 de novembro de 1930, selando a atuação do Congresso por força do Decreto nº 19.398 em 11 de fevereiro de 1931, permitindo que Vargas comandasse por meio de forças militares.

Os militares centralizavam a reviravolta da ocupação do poder, os quais, dantes subjugados a ponto de exilar-se, promover protestos e até mesmo impetrar Habeas Corpus para resguardar seus direitos. Contudo, a revolução ascende-os de dominados a dominadores.

As ações contra o Supremo Tribunal Federal arquitetada pelos militares são consideradas por Lêda Boechat Rodrigues como uma vingança, que veio a eclodir em 18 de fevereiro de 1931, por meio da aposentaria compulsória de 6 ministros do Supremo: “Ministros Godofredo Cunha (presidente), Edmundo Muniz Barretto, Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Pedro Afonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca”<sup>52</sup>. Houve, ainda, a diminuição de vencimentos dos ministros.

Assim, não é reação contra o Supremo totalmente inovadora, pois esta forma de tentar diminuir suas forças constitucionais já fora há muito utilizada; ou havia lacuna legislativa ou verdadeira afronta escancarada, praticada por poderes dominantes.

Para além das constrictões do Governo Provisório, cabe sempre a volta ao período antecedente ao golpe, de modo a demonstrar a importância da Política do Café com Leite, que foi a marca da Primeira República; o revés deste período foi a indicação do presidente Washington Luís para Júlio Prestes, candidato paulista e não mineiro, como caberia a ordem de alternância. Fato oportuno para o Rio Grande do Sul, pois angariou apoio de Minas Gerais, importante Estado com peso histórico.

Assim, a Aliança Liberal não era um partido político, mas surgiu de um acordo, inicialmente entre rio grandenses e mineiros, que logo extrapolou as fronteiras desses Estados diante da crise vivida pelo Brasil e da concentração do Poder, de modo que aglutinar forças de oposição foi quase previsível.<sup>53</sup>

Contudo, a proposta ultrapassa o simples caráter de coligação eleitoral, representando a luta por novos ares pretensos à revolução das

---

<sup>52</sup> Lêda Boechat Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal: 1930-1963*, Civilização brasileira, Rio de Janeiro, 2002, p. 32.

<sup>53</sup> “A troca recíproca de favores, que constitui o caciquismo, o monopólio das posições políticas; a permuta de ardilosos auxílios, que calafetam todas as frestas por onde pode passar um sopro salutar de renovação- eis o regime vigorante, frondosamente, no Brasil.” Paulo Bonavides e Roberto Amaral, *Textos políticos da História do Brasil: República-Revolução de 1930 e Governo Provisório*, Senado Federal, Brasília, 1996, p. 79.

matrizes republicanas: “deve ser o início de uma nova mentalidade de regime. Repara que as idéias-força que fizeram a República entraram em declínio.”<sup>54</sup>

Mesmo diante dessa oposição crescente, o resultado das eleições favoreceu o Júlio Prestes. Porém o golpe orquestrado por Getúlio Vargas e militares pressionou a renúncia do então presidente eleito, sob o argumento de que houve fraude eleitoral<sup>55</sup>, tanto que foi uma das propostas de Vargas a Reforma Eleitoral, sendo o voto secreto seu foco principal, surgindo a revisão por Magistrados Federais<sup>56</sup>.

A verdade é que mesmo a revolução em efervescência, as estruturas centrais não foram alvos de modificações, nem mesmo de discurso modificativo, pois afirmava-se ser uma aliança conservadora. Portanto, busca-se garantir a manutenção das instituições vigentes. O pináculo da aliança política era restaurar a República como fora pensada, e não como estava sendo arbitrada.

No entanto, a eleição não foi favorável a esta Aliança, agravando o estado de crise já existente, ressurgindo o problema constitucional. Por assim dizer, a própria Constituição concentraria os males da República, a qual permitia a fraude e a usurpação do poder pelas Oligarquias.

De modo que a reforma da Constituição após a fraude eleitoral foi a válvula de escape aos opositores<sup>57</sup>. Diante da impossibilidade de concretizá-la, o Supremo Tribunal Federal adquire feição salvacionista do regime, o qual tinha relação diametralmente oposta ao presidencialismo despótico<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> Paulo Bonavides e Roberto Amaral, *Textos políticos da História do Brasil: República- Revolução de 1930 e Governo Provisório*, op. cit., p. 46.

<sup>55</sup> “Quarenta anos de regime republicano radicaram, com efeito, em muitas localidades e não apenas nos sertões, a fraude sistematizada, em nome da qual falam os representantes da Nação, que recebem do Centro a força e o apoio indispensáveis a sua permanência nas posições [...]”. Paulo Bonavides e Roberto Amaral, *Textos políticos da História do Brasil: República- Revolução de 1930 e Governo Provisório*, op. cit., p. 62.

<sup>56</sup> “Com o voto secreto, institua-se, pois, o alistamento compulsório de todo cidadão alfabetizado e entregue-se a direção das mesas eleitorais à magistratura federal togada. É este o conjunto de providências que julgo indispensáveis à genuína representação popular. Impedir-se-á, por meio delas, a fraude no alistamento, na votação e no reconhecimento” Paulo Bonavides e Roberto Amaral, *Textos políticos da História do Brasil: República- Revolução de 1930 e Governo Provisório*, op. cit., p. 63.

<sup>57</sup> “Nacionalizar a nossa Constituição- isto é, torná-la capaz de ser bem executada pela elite deficiente que possuímos-, eis o remédio prático para os nosso males”. Carta aberta de Juarez Távora (1930). Paulo Bonavides e Roberto Amaral, *Textos políticos da História do Brasil: República- Revolução de 1930 e Governo Provisório (1930-1934)*, op. cit., p. 174.

<sup>58</sup> “La trayectoria del tribunal, con la revolución de 1930, entraría en un proceso de alteración institucional que afectaría sensiblemente su labor. A los pocos días de la revolución, el Alto Tribunal reconocería al gobierno provisorio”. Andrés Del Río, “La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945”, v. 7, n. 2, *Revista Internacional de Historia Política e Cultura Jurídica*, 2014, p. 302.

Há de se destacar a distância dentro do próprio Poder Judiciário, pois de um lado os juízes de graus inferiores eram tidos como parte da conduta despótica, sendo a viga de sustentação e não o equipamento demolidor do sistema; de outro lado o Supremo Tribunal Federal apresentava-se com sua roupagem constitucional, de frear os abusos dos outros poderes, principalmente do Poder Executivo, que há muito destoava das aparições inicialmente propostas pela Constituição.

No entanto, a queda da República Velha aglutina as questões revolucionárias cívicas aos anseios militares, e o suporte destes últimos permitiu o golpe para o sucesso da ditadura varguista, o qual apontou que a luta era pelo povo, mas foi a arma que lhe garantiu a ascensão. Getúlio Vargas representara o Governo Provisório, o qual desde a sua instauração manifestou-se de duração interminável.

## **V. O GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS E O PODER JUDICIÁRIO**

O Governo Provisório, sucessivo ao golpe, inicia o plano de tornar realidade as propostas elencadas outrora, concedendo anistia a todos civis e militares envolvidos na dita Revolução, organizando a Corte de Apelação no Distrito Federal, criando a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério do Trabalho. Foi criado também um Tribunal Especial que detinha competência para defender os princípios do regime republicano, conforme Decreto nº 19.440 de 1930, com a possibilidade de aplicar sanções de caráter político, cujas decisões, contudo, não eram autoexecutórias, restando subjugadas à análise do Governo Provisório, o qual tinha a faculdade de não cumprir a decisão.

De modo que a ingerência no Poder Judiciário foi às claras pois a decisão judicial não sobrevive na ausência de aprovação do Governo Provisório. A questão da falta de autonomia deste Poder bate à porta, uma autonomia conquistada lentamente, mas que fora consagrada livre pela Constituição; no entanto, uma vez mais amordaçam-se os juízes.

São atos que não se restringem a este Tribunal Especial. Sem hesitação o Supremo Tribunal Federal foi alvo de vilipêndios governistas por meio de decretos. O primeiro Decreto nº 19.656 de 1931 reduziu o quadro de ministros para onze, sendo que pela Constituição ainda constava 15 ministros; apesar de em 1930 funcionar com 8 membros, oficialmente a composição ainda era 15. Posteriormente o Decreto nº 19.711 do mesmo ano afastou ministros pela aposentadoria compulsória<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Os ministros afastados foram: Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antônio C. Pires de Albuquerque, Pedro Afonso Mibieli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 19. 711 de 18 de fevereiro de 1931*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>

Sobretudo, a relação do Supremo Tribunal Federal com o Governo Provisório iniciava-se trôpega, de forma que ao atingir diretamente os ministros em pleno início de Governo, a instituição já restava desfalcada de seus integrantes

La revolución introduciría nuevos actores, modificando o alterando instituciones y enfrentando nuevos desafíos. En este escenario, el Supremo Tribunal Federal trabajaría en la medida de sus posibilidades, tanto por limitaciones endógenas como exógenas<sup>60</sup> (RÍO, 2014, p. 300)

Andrés Del Río aponta que não há uma distância entre mudança institucional e ruptura, sendo que o Golpe de 1930 não exprime verdadeira ruptura no Supremo. A questão deve ser levada para como essa instituição tem se mantido ao longo dos golpes e contragolpes. Mas que em verdade, toda instituição tem sua base em apoios sociais e atores políticos<sup>61</sup>.

Assim, quando há interferência no Supremo Tribunal Federal duas esferas são atingidas, a composição dos ministros e a atribuição, denominada por Andrés Del Río como medidas formais e informais

En el desarrollo institucional del Alto Tribunal estos arreglos formales o informales fueron moldando la circunferencia del tribunal. Estas alteraciones pueden apuntar a la estructura o a las capacidades del Alto Tribunal. En el primer caso se tratarían de mudanzas en el número de miembros del tribunal como así también sobre los jueces propiamente dichos. En el segundo caso, apuntarían a alterar las atribuciones como por ejemplo limitando o aumento la jurisdicción del tribunal<sup>62</sup>

Resultado direto disso é a diminuição da participação política do Supremo no período de 1930 em diante.

No entanto, é a partir de 1931 que Getúlio Vargas inicia as nomeações dos ministros, sendo que ao final do ano de 1934 houve sete nomeações de ministros sem a confirmação do Senado<sup>63</sup>.

A ausência de constitucionalidade tornava-se mais do que um incômodo, principiando a busca pela representação constitucional, de modo

---

<sup>60</sup> Andrés Del Río, “*La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945*”, *op. cit.*, p. 300.

<sup>61</sup> Andrés Del Río, “*La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945*”, *op. cit.*, pp. 298-319.

<sup>62</sup> Andrés Del Río, “*La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945*”, *op. cit.*, p. 301.

<sup>63</sup> Eduardo Espinola, Plínio de Castro Casado, João de Carvalho mourão, Laudo Ferreira de Camargo, Manoel da Costa Manso, Octavio Kelly e Aaulfo Napoles de Paiva. Andrés Del Río, “*La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945*”, *op. cit.*, p. 306.

que o não exercício da Assembleia a expressão mais clara da ditadura instaurada. Contra isso houve a proposta de restauração da democracia por meio da promulgação de nova Constituição: a esperada Constituição de 1934.

Esta Constituição foi inspirado diretamente pela Constituição de Weimar da Alemanha. No que se refere ao Poder Judiciário, apesar de manter a previsão de igualdade dos poderes nesta Constituição, vedou a intervenção do Judiciário em “questões exclusivamente políticas”<sup>64</sup> (RÍO, 2014, p. 308). Nasce um novo Tribunal de Segurança Nacional em 1936, este responsável por crimes políticos, uma vez mais distanciando o Supremo das suas nascentes constitucionais, renovando a separação entre questões políticas e questões jurídicas, que havia sido adormecida pela atuação do Supremo na República Velha.

No entanto, o engessamento do Supremo dessa vez foi com base no medo, isto é, o combate aos subversivos permitiu a expansão da Ditadura Vargas. Ainda que vigente a Constituição de 34, esta em si não acarretou em verdadeiro progresso constitucional, pois o que havia à época era a exceção de direitos.

Somente em 1937 foi formalizado o regime ditatorial de Vargas, o Estado Novo, o qual há muito já era praticado. O Supremo fora alvo do estado inconstitucional desde a sua instalação em 1930, em meio a aposentadorias compulsórias, diminuição da quantidade de ministros, limitação ao seu Poder de julgar e processar. Entretanto, tais atos não foram suficientes para desmembrar o Supremo. Porém em 1937 houve a invasão no Controle de Constitucionalidade realizado por este Tribunal, instituindo o controle do Presidente da República sobre o Controle Jurisdicional. Isto é, caberia ao Presidente Vargas submeter ao Congresso Nacional a ratificação do Controle realizado pelo Supremo, caso contrário não surtiria efeitos<sup>65</sup>. Como o parlamento também estava subjugado ao Executivo, o controle de constitucionalidade ficava sob constante supervisão da Ditadura de Vargas.

## VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal nasce da República e se instaura como sua fonte garantidora, pois a desigualdade entre os Poderes foi a regra expressa até a instauração da República. Frente a isso, o Supremo nasce na Constituição de 1891, a qual outorgou poderes amplos à Corte Suprema então instituída.

---

<sup>64</sup> Andrés Del Río, “*La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945*”, *op. cit.*, p. 308.

<sup>65</sup> Lenio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*, *op. cit.*

No entanto, a realidade se distancia drasticamente da previsão constitucional, demonstrando falha institucional em todo o Poder Judiciário, pois desde a chegada dos Portugueses em *Terrae Brasilis* até a instituição da República, este poder fora controlado inicialmente pela Coroa Portuguesa e depois pelo Império. Da mesma forma pode-se dizer especificamente do Supremo Tribunal Federal. Ao primeiro contato com a autonomia não soubera utilizá-la, cuja autonomia introduziu a angústia da ausência de sentido desta nova instituição, de forma que, inicialmente, a autonomia ao invés de libertadora tornara-se um fardo.

Para além das previsões constitucionais, o Supremo foi criado aos moldes da Suprema Corte dos Estado Unidos, mas que dela muito se distanciara, pois no Brasil faltava espaço perante os outros poderes.

Ainda assim em suas primeiras décadas de atuação produziu uma doutrina ímpar de *habeas corpus* no Brasil que nem mesmo a Corte Estadunidense alcançara, doutrina esta que foi a válvula de escape às garantias individuais no Brasil. No entanto, dentre golpes e contragolpes viu-se ceifar os poderes alcançados ao longo do tempo, tendo como alvo principal o temido Controle de Constitucionalidade, sobretudo junto ao Poder Executivo, o qual, no início da República atuava como verdadeiro império.

Em verdade, os republicanos ansiavam a igualdade, mas em seu âmago temiam o controle do Executivo por outro Poder, sendo esta a razão do Supremo Tribunal Federal ter concentrado a atenção desde seu nascimento até os dias atuais.

A República criou uma instituição sem amparo institucional, a qual inicialmente lutou sua própria luta, a de impor-se como autônoma. Essa luta ressoa no interior desta instituição, refletindo a história do Brasil, pois de períodos ditatoriais ou de crises democráticas surge a relação intrínseca entre autoritarismo e ataque ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, a história do Brasil concentra golpes e contragolpes, os quais refletem na atuação do Supremo Tribunal Federal, pois a cada golpe esta instituição é alvo direto dos embaraços inconstitucionais, de modo que a história do Supremo se faz em sua luta constante para impor-se como instituição autônoma e como garantidora não só da democracia, mas também da República.

Fecha de envío / Submission date: 13/05/2022

Fecha de aceptación / Acceptance date: 18/07/2022